PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2019

Institui o programa Municipal de "Conservação de Nascentes e Cursos D'água" como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes; altera a Lei Municipal nº 2.180/1997, que dispõe sobre Programa Municipal de conservação da água; e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto em tela vem com intuito de externar uma demanda que vem tomando amplas dimensões e discussões em nossa região, por tamanha importância e preocupação, inclusive sendo assunto de vários debates nessa Casa Legislativa no ano de 2018 em reuniões de comissões e plenárias.

O desmatamento e o uso e ocupação desordenado do solo sem a adoção de métodos adequados de conservação de solos e água vem gerando grande degradação.

Visando minimizar esses efeitos e criar um plano de prevenção e conservação desses recursos hídricos, esse projeto vem disponibilizar mecanismos intervencionais para a captação de água de chuva nos moldes de barraginhas, visando o enriquecimento hídrico do lençol freático e recuperação de nascentes, tendo por justificativa a necessidade de adoção de medidas preventivas para implantarem, expandirem ou ampliarem estruturas para armazenamento de água das chuvas.

Desta forma, solicitamos aos nobres colegas a aprovação da presente proposta, de relevante interesse para o município. .Atenciosamente,

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

Francisco Pinto da Rocha Neto

Vereador – REDE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2019

Institui o programa Municipal de “Conservação de Nascentes e Cursos D’água” como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes; altera a Lei Municipal nº 2.180/1997, que dispõe sobre Programa Municipal de conservação da água; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de “Conservação de Nascentes e Cursos D’água”, como instrumento de prevenção dos danos ambientais e medida de conservação de recursos hídricos, conforme princípios insculpidos no art. 2º, incisos II, III, IV, V, VII, XIV, XV e XVII, da Lei Complementar Municipal nº 4.088, de 20.12.2016.

Parágrafo único. O Programa de Conservação de Nascentes será desenvolvido com adoção das seguintes práticas e projetos:

I – incentivo à adesão de produtores rurais ao projeto de construção de pequenas barragens – barraginhas - dispersas nas pastagens e lavouras, com o objetivo de captar água de enxurradas, controlando a erosão e guardando a água no subsolo;

II – intensificação da fiscalização de intervenções em cursos d’água ou da execução de quaisquer obras ou serviços potencialmente aptos a prejudicar nascentes, lagos, rios ou similares; e

III – desenvolvimento do projeto de proteção e preservação dos recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas à exploração com as finalidades de abastecimento público, irrigação ou geração de energia hidrelétrica.

Art. 2º Os proprietários rurais que instituírem e mantiverem em suas propriedades o projeto de construção de barraginhas, gozarão de incentivos econômicos e de prioridade no atendimento nas políticas e serviços públicos.

Parágrafo único. Os incentivos e prioridades de que tratam o *caput*, consistirão em:

I – preferência de atendimento pelo programa Patrulha Rural Mecanizada;

II – redução de no mínimo 20,0% e no máximo 50,0% (cinquenta por cento) dos custos dos serviços e preços públicos do programa Patrulha Rural Mecanizada;

III – preferência no atendimento de programas de acompanhamento e assistência técnica de produção animal, leiteira e hortifrutigranjeiros, prestados pelo Município de forma direta ou indireta,

IV – desenvolvimento de políticas específicas, destinadas à facilitação da implementação de processos de expansão de energia, serviços telefônicos, mediante convênio do Município com as respectivas concessionárias e prestadoras de serviços públicos;

V – redução de no mínimo 20,0% (vinte por cento) e no máximo 50,0% (cinquenta por cento) das taxas e impostos exigidos para participação em feiras e similares, realizadas em espaços públicos e sujeitas à fiscalização do poder público municipal;

VI – elaboração de projetos, estudos e oferecimento de suporte e acompanhamento técnico para construção e manutenção de barraginhas para pequenos produtores rurais e famílias em regime de economia familiar;

VII – adequação das obras e serviços de manutenção e ampliação de estradas rurais, de forma a garantir o aproveitamento das águas pluviais para abastecimento de barraginhas;

Art. 3º Os critérios para fixação do percentual de redução de tributos e preços públicos previstos no art. 2º, parágrafo único, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.180, de 08.09.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º.....
>
> .....
>
> Parágrafo único. Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação, proteção e preservação ambiental, será destinado a, no mínimo:
>
> I - 2/5 (dois quintos), à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos d`água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas;

II – 1/5 (um quinto), ao programa municipal de divulgação e incentivo à instalação de barraginhas em propriedades rurais, bem como à prestação de apoio técnico e suporte aos respectivos projetos de construção e manutenção, na forma da lei específica.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ouvido previamente mediante parecer deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Anderson Roberto Nacif Sodré
Diretor Geral do DMAES

AUTORIA:

Francisco Pinto da Rocha Neto
Vereador – REDE